Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1484/2023
Data: 19/06/2023 - Horário: 14:21
Legislativo - PLC 7/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07 / 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1.º Os artigos 83 e 189 da Lei Complementar 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Art. 189 A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VI anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.
§ 1.º Quando a Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento for lançada com o ISSQN, essa deverá ser paga nas mesmas condições e prazos estabelecidos para o referido imposto.
§ 2.º A taxa ora regulamentada não incidirá sobre o funcionamento de templo religioso de qualquer culto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 14 de junho de 2023.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 027/2023

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei Complementar 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas.

Referida proposta de alteração da legislação tributária municipal, precisamente no que concerne à revogação do parágrafo único do artigo 83 e do § 2.º do artigo 189 da Lei Complementar 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas, encontra pálio seguro na Recomendação Ministerial e Ata de Reunião Virtual (documentos em anexo) oriundos do Ministério Público Estadual arguindo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora revogados que promovem impedimento a obtenção de documentos necessários ao funcionamento de estabelecimentos comerciais quando os seus titulares estão em débito com a Fazenda Municipal.

A argumentação do Ministério Público encontra abrigo na evidente existência de procedimento legal adequado para a cobrança destes valores, como também no disposto nos artigos 231 e 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação deste Projeto é imperiosa, e nestes termos, requeremos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado, na forma da legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 14 de junho de 2023.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta

Ofício nº 350/2022-CCConst-PGJ

Belo Horizonte - MG, 24 de maio de 2022

Assunto: Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.22.007644-2/Processo SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90

Exmo.(a) Senhor(a) Prefeito,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se a instauração, nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, do Procedimento Administrativo em epígrafe, para análise de representação recebida (cuja cópia segue anexa), em face da Lei Municipal nº 6.124/2017, do município de Pará de Minas.

Visando instruir o presente expediente, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, faculta-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação de Vossa Excelência sobre a constitucionalidade do(s) ato (s) normativo (s) alvo de exame neste procedimento.

IMPORTANTE: considerando a necessidade de agilizar a tramitação de documentos, solicita-se seja priorizado o envio de documentos e respostas a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante prévio cadastro como usuário externo, através de acesso ao Portal público do MPMG, no ícone do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, opção usuário externo. Para informações complementares, consulte Manual do SEI no Portal, ou contate o SEI Suporte: seisuporte@mpmg.mp.br, (31) 3330-8458.

Atenciosamente,

Nelson Rosenvald

Procurador de Justiça

Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça Junto à

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Excelentíssimo (a) Senhor (a)

Prefeito Municipal

Pará de Minas/MG

Documento assinado eletronicamente por **NELSON ROSENVALD, COORDENADOR**, em 25/05/2022, às 11:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **3017741** e o código CRC **8A9C49D3**.

Rua Dias Adorno, 367 - 9º andar . Santo Agostinho . Belo Horizonte/MG . CEP: 30190-100

Telefone: (31) 3330-8323 . E-mail: ccconst@mpmg.mp.br . **www.mpmg.mp.br**

PORTARIA N.º MPMG-0024.22.007644-2

REPRESENTADO(S): MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

REPRESENTANTE(S): JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA SALOMAO

OBJETO: LEI MUNICIPAL Nº 6124/2017

PALAVRA(S)-CHAVE: CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Exigência de quitação de débito fiscal como condição para emissão de alvará de localização e funcionamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e nos artigos 66, incisos I e II, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 34/94 e art. 2º, V da Resolução PGJ nº 77, de 16 de setembro de 2005, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Requisite-se, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, no prazo de 30 dias, cópia do (s) ato(s) normativo(s) questionado(s) e da certidão de vigência.

Faculte-se aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, no mesmo prazo, a apresentação de respostas sobre o questionamento constitucional objeto deste procedimento.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG, bem como se comunicando diretamente ao representante a respectiva instauração. Cumpra-se.

Belo Horizonte - MG, 23 de maio de 2022

Nelson Rosenvald

Procurador de Justiça

Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça Junto à

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Documento assinado eletronicamente por **NELSON ROSENVALD, COORDENADOR**, em 23/05/2022, às 15:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **3010924** e o código CRC **A1D51A48**.

05
AP

RE: Ofício nº 350/2022-CCConst-PGJ

De : Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade <ccconst@mpmg.mp.br> sex, 27 de mai de 2022 15:38
Assunto : RE: Ofício nº 350/2022-CCConst-PGJ 1 anexo
Para : Procuradoria Geral <procuradoria@parademinas.mg.gov.br>

Disponibilizado.
Atenciosamente,

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Giovanni Gomes Pedrosa
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno 367, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 3330-8323 - (31) 3330-8194

De: Procuradoria Geral <procuradoria@parademinas.mg.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 26 de maio de 2022 08:27
Para: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade <ccconst@mpmg.mp.br>
Assunto: Re: Ofício nº 350/2022-CCConst-PGJ

Prezados,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 350/2022-CCConst-PGJ encaminhado por essa Coordenadoria, solicitamos informações referentes a representação recebida em face da Lei nº 6.124/2017. Solicitamos ainda acesso aos documentos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.22.007644-2/Processo SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90.

Solicitamos acesso pelo e-mail: brunosouza@parademinas.mg.gov.br

Na expectativa de sua melhor acolhida e encaminhamento favorável, colocamo-nos à disposição para mais informações e desde já agradecemos.

Atenciosamente.

Renata Spíndola

Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Pará de Minas
(37) 3233-5647 / ramal 2031

----- Mensagem original -----
De: "MPMG" <ccconst@mpmg.mp.br>
Para: "gabinete" <gabinete@parademinas.mg.gov.br>, procuradoria@parademinas.mg.gov.br
Enviadas: Quarta-feira, 25 de maio de 2022 15:19:16
Assunto: Ofício nº 350/2022-CCConst-PGJ

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, de ordem do Procurador de Justiça Nelson Rosenvald, encaminho ofício, visando instruir os autos do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade n.º MPMG-0024.22.007644-2, que tramita nesta Coordenadoria.

Solicita-se o envio eletrônico de respostas e documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante cadastro prévio como usuário externo, no Portal público do MPMG, ícone do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, opção usuário externo. Para informações complementares, está disponível no Portal do MPMG o Manual do SEI. Dúvidas podem ser esclarecidas em contato com o SEI Suporte: seisuporte@mpmg.mp.br, (31) 3330-8458.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Rayanne Vilar Alves
Estagiária do Ministério Público
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Rua Dias Adorno 367, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 3330-8323

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Pará de Minas, por seu órgão de execução *in fine* firmado, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n° 6121/2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas-MG.

Os dispositivos impugnados possuem a seguinte redação:

> *Art. 83 – O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos e restituições, salvo se compensação.*
> *Parágrafo único: As solicitações de aprovação de projetos construtivos habite-se, certidão de característica, placas de numeração e demais certidões de qualquer natureza somente serão deferidas e expedidas se o interessado ou corresponsáveis estiverem em dia com os tributos municipais previstos na legislação tributária.*
>
> *Art. 189 – A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VI anexa e exigida na forma e prazos regulamentares.*
> *(...)*
> *§ 2° – a aquisição e a revalidação de Alvará de Localização ficam condicionadas à inexistência de débitos lançados em nome do interessado e corresponsáveis.*

Com efeito, analisando os dispositivos acima transcritos, verifica-se que a exigência de quitação de débito fiscal como condição para emissão de alvará de localização e funcionamento afronta o disposto pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, impedindo a expansão da atividade econômica. Neste sentido

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. - A exigência de quitação de débito fiscal como condição para a emissão alvará de localização e funcionamento afronta direito líquido e certo do comerciante de desenvolver suas atividades econômicas, como previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.*

- Eventuais exigências feitas devem ter por objetivo a regulamentação da atividade, sendo vedado que possuam caráter sancionador. O pagamento do débito tributário deve ser perseguido através da execução fiscal, respeitado o devido processo legal, não se admitindo o uso de meios diversos para coagir o contribuinte a quitar a obrigação.
- Preliminar rejeitada.
- Sentença confirmada, no reexame necessário.
- Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.13.004262-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 06/11/2013)

Há, portanto, flagrante violação ao disposto nos arts. 231 e 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 231 – O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei .
(...)
§ 2º – O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:
(...)
III – o incremento das atividades produtivas do Estado;

Art. 233 – O Estado adotará instrumentos para:
(...)
IV – eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

Por todo o exposto, esta Promotoria de Justiça solicita que Vossa Excelência, na condição de autoridade legitimada para provocar a jurisdição constitucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, avalie o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos legais acima citados.

Pará de Minas, 04 de março de 2.022.

JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA:81582331634

Assinado de forma digital por JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA:81582331634
Dados: 2022.03.04 14:10:01 -03'00'

Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão
Promotora de Justiça

Convite reunião

De : MPMG/E-mail da unidade <ccconst@mpmg.mp.br> ter, 06 de jun de 2023 10:17

1 anexo

Assunto : Convite reunião

Para : procuradoria@parademinas.mg.gov.br, gabinete@parademinas.mg.gov.br

Responder para : MPMG/E-mail da unidade <ccconst@mpmg.mp.br>

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, venho, por meio do presente, informar o agendamento de reunião autocompositiva, no formato virtual a se ver realizada na data de 12 de junho do corrente ano, às 10:30, por meio da plataforma Teams, conforme acordado em contato preliminar.

Esclareço que o presente convite se faz extensivo à Procuradoria-Geral do município, sendo o ato a oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do procedimento em epígrafe aos ditames constitucionais.

Segue, em anexo, análise jurídico-constitucional do objeto do presente Procedimento.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Giovanni Gomes Pedrosa
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Local: Rua Dias Adorno 367, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100

Telefone: (31) 3330-8323 / Whatsapp: (31) 98490-4116

Termo_5280899_AJC__Exige_amp__770_ncia_de_quitac_amp__807_a_amp__771_o_de_de_amp__769_bito_tribua_amp__769_rio___Expedic_amp__807_a_amp__771_o_alvara_amp__769____Para_amp__769__de_Minas___2122.0060477_2022_90.pdf
306 KB

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

Procedimento Administrativo n.º: MPMG--0024.22.007644-2
Expediente SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90
Município: Pará de Minas
Objeto: Lei n.º 6.124/2017

ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Trata-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade instaurado por representação da Promotora de Justiça Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão, objetivando-se análise da constitucionalidade da Lei nº 6.124/2017, acerca da **exigência de quitação de débito fiscal como condição para a expedição de alvará de localização e funcionamento**, previsto nos arts. 83 e 189, §2º.

Analisando a documentação constante nos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material na referida norma.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao Exmo. Prefeito Municipal de Pará de Minas/MG a presente Análise Jurídico-Constitucional, bem como designar reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a se verem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Busca-se, com tal agir, a implementação de etapa dialógica, visando à adequação da normatização municipal relativa aos ditames constitucionais, tudo nos termos a seguir.

Vê-se que, por meio da edição da Lei n.º 6.124/2017, especificamente nos arts. 83 e 189, §2º, foi instituída a exigência de quitação de débito fiscal como condição para a expedição de alvará de localização e funcionamento, violando-se os arts. 5º, LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição da República, bem como os arts. 231 e 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, **por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 565048/RS, reconheceu a repercussão geral da matéria e fixou a seguinte tese:**

> É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para o pagamento de tributo – "sanção política" -, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição par impressão de notas fiscais de contribuintes. (STF – RE 565048, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12/06/2014, data da publicação 09/10/2014)

No mesmo sentido, **reiterou o entendimento em sede de repercussão geral da matéria, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 914045/MG**, fixando a seguinte tese:

> [...]
> II – É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos. (STF, ARE 914045/MG, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 16/10/2015, publicação em 19/11/2015).

Observa-se que prevaleceu o posicionamento já manifestado no conteúdo das Súmulas 70, 232 e 547 também do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

> Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
>
> Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a cobrança indireta de tributos constitui uma prática sancionatória, limitadora, em excesso, das atividades econômicas e profissionais dos contribuintes, desafiadora de liberdades consagradas na Constituição Federal, consubstanciando em meio ilegítimo para cobrar tributos.

A coação política é flagrantemente incompatível com a ordem constitucional, ante a restrição desarrazoada à liberdade fundamental de exercício de atividades profissionais e econômicas. Viola o devido processo legal, haja vista o Fisco utilizar instrumentos oblíquos para coagir o contribuinte ao pagamento do tributo.

Nessa linha, é de se ressaltar que, a exigência de quitação ou compensação de crédito para deferimento de aprovação de projetos construtivos, habite-se, certidão de característica, placas de numeração e demais certidões de qualquer natureza e para aquisição e revalidação de alvará de localização, tal como previsto no parágrafo único do art. 83 e no §2º do art. 189 da Lei n.º 6.124/2017, do município de Pará de Mina,s não coaduna com os ditames constitucionais.

A exigência inserida pela lei local impugnada está em descompasso com os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, previstos no parágrafo único do art. 170, da Constituição Federal e dos arts. 231 e 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ademais, viola frontalmente o devido processo legal, previsto no arts. 5º, LIV, também da Carta Magna Federal.

Com efeito, há, na Carta Política de 1988, um arcabouço principiológico a evidenciar a necessidade de respeito ao valor da livre iniciativa, que restou frontalmente atingido pelos dispositivos municipais vergastados.

A livre iniciativa integra o rol de princípios constitucionais inerentes à ordem econômica brasileira, art. 1º, inciso IV, e art. 170, CR/88, e tem por escopo tanto tutelar o equilíbrio do mercado. Assim, as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador não devem perder de vista as balizas decorrentes de tais finalidades, amalgamadas na própria sedimentação constitucional dos princípios da ordem econômica.

Forçoso compreender que, quanto aos seus créditos, deve a Fazenda Pública buscar o Poder Judiciário visando à cobrança pelos meios procedimentais adequados, a ação de execução fiscal. Ademais, cumpre frisar que a legislação processual mune a Administração Pública com procedimento executivo próprio carreado de privilégios processuais, respeitando-se o direito fundamental ao devido processo legal.

Não se admite, portanto, que o Estado venha a privar o cidadão do meio idôneo, estabelecido no arcabouço jurídico e informado pelo princípio da ampla defesa, para valer-se de mecanismos indiretos e mais opressivos de cobrança de tributos, sob pena de desrespeitar o devido processo legal tanto na dimensão processual quanto na substancial.

O livre exercício de atividades profissionais e econômicas lícitas, assegurado nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, não pode sofrer restrições desarrazoadas por parte do legislador, ainda que a finalidade seja a de satisfazer tributos.

Assim, mostra-se impertinente e inconstitucional a Fazenda Pública do Município de Pará de Minas recorrer a métodos que acabem inviabilizando a própria atividade econômica – condição para deferimento da aprovação de projetos

construtivos, habite-se, certidão de característica, placas de numeração e demais certidões de qualquer natureza ou para aquisição e revalidação de alvará de localização – nos termos do art. 83 e no §2º do art. 189 da Lei n.º 6.124/2017.

Tais dispositivos acabam por vincular a própria continuidade da atividade econômica do contribuinte à quitação. Ante a impossibilidade de obtenção da documentação necessária para iniciar ou dar continuidade ao empreendimento, o contribuinte encontra-se coagido a quitar a pendência sem mais poder questionar o passivo, sob pena de encerrar as atividades. Tem-se, no caso, providência restritiva de direito, complicadora ou mesmo impeditiva da atividade empresarial do contribuinte para forçá-lo a adimplir.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, reconhece a inconstitucionalidade de leis como a ora impugnada:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA CFEM - QUESTÃO JURÍDICA JÁ DECIDIDA PELO PLENO DO STF - ARTIGOS 949, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015 E 297,§1º, RITJMG - ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. A (in)constitucionalidade do condicionamento da concessão/renovação do alvará de localização e funcionamento à comprovação do pagamento da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais dispensa a apreciação deste colendo Órgão Especial diante da existência de pronunciamento do pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a questão jurídica, tornando imperioso o acolhimento dos embargos de declaração a fim de suprir o vício apontado no acórdão embargado, para não conhecer do incidente nessa parte. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0592.15.000348-7/003, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/08/2017, data da publicação 24/02/2017)

Desse modo, é inconstitucional os arts. 83 e 189, §2º da Lei n.º

6.125/2017, do município de Pará de Minas, pois violam os arts. 5°, LIV, e 170 da Constituição Federal, e arts. 231 e 233, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o **agendamento**, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Para de Minas/MG, de **reunião autocompositiva** a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o **encaminhamento** de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pará de Minas/MG, bem como à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de que comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente,

oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Por fim, observa-se que o conteúdo da Portaria inaugural do presente procedimento a ele empresta generalidade que não se coaduna com o manifestado na representação respectiva – análise dos arts. 83 e 189, § 2º, da Lei 6.124/2017, do município de Pará de Minas – determina-se a retificação do referido documento, isso a fim de pormenorizar o objeto deste expediente, limitando-o aos dispositivos especificamente indicados.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2023.

Assinado de forma digital
por Marcos P A Coutinho
Dados: 2023.05.29
20:35:36 -03'00'

Marcos Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça
Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

Expediente SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90
Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007644-2
Município: Pará de Minas
Representante: Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão – Promotora de Justiça
Objeto: parágrafo único do artigo 83 e § 2º do artigo 189, ambos da Lei 6.124/2017, do município de Pará de Minas

ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

1) Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CConst), representada no ato pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Nelson Rosenvald

2) Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CConst), representada no ato pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Alberto Azevedo Couto

3) Município de Pará de Minas, representado no ato pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Elias Diniz

4) Procuradoria-Geral do Município de Pará de Minas, representada no ato pelo Exmo. Procurador-Geral, Dr. Hernando Fernandes da Silva

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, parágrafo único do artigo 83 e § 2º do artigo 189, ambos da Lei 6.124/2017, do município de Pará de Minas.

JN HS

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Expediente SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90

Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007644-2

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 97.507 (noventa e sete mil, quinhentas e sete) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Pará de Minas.

PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)

- Nelson Rosenvald – Procurador de Justiça e Coordenador da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Rodrigo Alberto Azevedo Couto – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Município de Pará de Minas

- Elias Diniz, Prefeito Municipal
- Hernando Fernandes da Silva, Procurador-Geral do Município

No dia 12 de junho de 2023, às 10h30min., na plataforma TEAMS, ocorreu a 1ª (primeira) **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; com a possibilidade de participação de advogados; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007644-2 (Expediente SEI nº. 19.16.2122.0060477/2022-90) serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerias e o município de Pará de Minas.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

i. O Prefeito Municipal de Pará de Minas, bem como a Procuradoria-Geral do Município, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, adotarão as medidas necessárias à revogação do parágrafo único do artigo 83 e § 2º do artigo 189, ambos da Lei 6.124/2017, do município de Pará de Minas, objeto de análise do presente procedimento, isso no que toca às inconstitucionalidades apontadas pelo Ministério Público em Análise Jurídico-constitucional endereçada ao município;

ii. O Prefeito Municipal de Pará de Minas, bem como a Procuradoria-Geral do Município, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, adotarão as medidas necessárias à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de Projeto de Lei ao Poder

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Legislativo Municipal, sanando as irregularidades apontadas;

iii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007644-2 (Expediente SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90), pelo prazo de 30 (trinta) dias, isso visando à adoção, por parte do Exmo. Prefeito Municipal de Pará de Minas, bem como de sua Procuradoria-Geral, das medidas necessárias à adequação constitucional da legislação municipal objeto do presente procedimento.

Item IV. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Item V. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Nelson Rosenvald
nelson@mpmg.mp.br

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
rcouto@mpmg.mp.br

Juliana Melo Navarro
jnavarro.plansul@mpmg.mp.br

Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Elias Diniz
Prefeito Municipal de Pará de Minas
gabinete@parademinas.mg.gov.br

Hernando Fernandes da Silva
Procurador-Geral do Município de Pará de Minas
procuradoria@parademinas.mg.gov.br

Item VI. Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007644-2 (Expediente SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90) ficará **suspenso**, até a data de 12 de julho de 2023 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo digitalmente, sendo que, após as respectivas assinaturas, ver-se-á juntado ao Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.007644-2 (Expediente SEI nº 19.16.2122.0060477/2022-90), bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2023.

PRESENTES:

Prefeitura Municipal de Pará de Minas:

Elias Diniz
Prefeito Municipal de Pará de Minas

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Hernando Fernandes da Silva

Procurador-Geral do Município de Pará de Minas

Equipe CCONST:

Nelson Rosenvald

Procurador de Justiça – Coordenador

Rodrigo Alberto Azevedo Couto

Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

Juliana Melo Navarro

Assistente Administrativo do Ministério Público

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Página de assinaturas

Juliana Navarro
119.879.596-47
Signatário

nelson rosenvald
856.310.197-87
Signatário

Hernando Silva
858.379.706-49
Signatário

HISTÓRICO

13 jun 2023 11:59:34 — **Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade** criou este documento. (Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, E-mail: ccconst@mpmg.mp.br)

13 jun 2023 12:07:19 — **nelson rosenvald** *(E-mail: nelson.rosenvald@me.com, CPF: 856.310.197-87)* visualizou este documento por meio do IP 191.251.31.205 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jun 2023 12:07:26 — **nelson rosenvald** *(E-mail: nelson.rosenvald@me.com, CPF: 856.310.197-87)* assinou este documento por meio do IP 191.251.31.205 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jun 2023 12:00:18 — **Juliana Melo Navarro** *(E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47)* visualizou este documento por meio do IP 177.208.49.107 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jun 2023 12:03:47 — **Juliana Melo Navarro** *(E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47)* assinou este documento por meio do IP 177.208.49.107 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

13 jun 2023 14:25:29 — **Hernando Fernandes da Silva** *(E-mail: procuradoria@parademinas.mg.gov.br, CPF: 858.379.706-49)* visualizou este documento por meio do IP 179.104.76.230 localizado em Patos de Minas - Minas Gerais - Brazil

13 jun 2023 14:25:38 — **Hernando Fernandes da Silva** *(E-mail: procuradoria@parademinas.mg.gov.br, CPF: 858.379.706-49)* assinou este documento por meio do IP 179.104.76.230 localizado em Patos de Minas - Minas Gerais - Brazil

4255/2022